



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.903174/2008-11
ACÓRDÃO	1301-007.022 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

DCOMP. ERRO ESCUSÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A simples alegação não caracteriza erro escusável, que deve ser demonstrado com elementos outros que permitam inferir que a intenção do agente não corresponde a informação pontualmente prestada com erro. Há de se ter comprovado no processo que todos os demais elementos do ato correto estejam indubitavelmente demonstrados. Não se mostra plausível a alegação de erro formal, mas a ocorrência de erro essencial, quanto a todas as características que poderiam identificar a natureza, liquidez e certeza do indébito são distintas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário que outrora foi objeto de julgamento pela 2ª Turma Ordinária 4ª Câmara 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 17.01.2019, materializada no Acórdão nº 2402-006.886, que havia lhe negado provimento fls. 340/344).

2. Em 07.06.2019, a mesma Turma julgou os Embargos opostos por membro daquele colegiado para acolhê-los como inominados, decretando a nulidade do Acórdão nº 2402-006.886, com o encaminhamento do presente processo à 1ª Seção do CARF para julgamento do recurso voluntário, Acórdão nº 2402-007.290 (fls. 468/470).

3. O Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I, que, em sessão de 20.08.2009, julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em crédito de pagamento a maior, no valor de R\$ 11.034,02.

5. A motivação para o não reconhecimento do crédito pleiteado foi a inexistência do alegado crédito, conforme Despacho Decisório nº 757794718, de 24.04.2008 (fls. 8).

6. Em manifestação de inconformidade (fls. 10/17), o sujeito passivo alegou erro formal ao informar que os créditos seriam decorrentes de recolhimentos indevidos, quando se tratavam de créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, que deveriam ser restituídos, por ter sido apurado saldo negativo na DIPJ/2002.

7. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 110/112) por entender que o fato alegado não representaria mero erro formal, mas novo pedido de direito creditório, que não foi objeto de PER/COMP. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO.

Não integra a lide direito creditório que não consta do PER/DCOMP analisado.

8. Em Recurso Voluntário (fls. 204/212), a Recorrente repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, aduz que cometera um mero erro formal ao imputar no campo da PER/DCOMP denominado "Origem dos Créditos"; que os créditos que seriam utilizados

na compensação seriam decorrentes de recolhimentos efetuados de forma indevida, quando na verdade, tratavam-se de IRRF sobre aplicações financeiras que deveriam ser restituídos uma vez que o contribuinte apurou saldo negativo na DIPJ relativa ao ano de 2002; que a PER/DCOMP não permite alterações, por essa razão apresentou petição em 26.09.2006 informando o erro cometido; entende ser equivocado entendimento da r. decisão de que a alteração da origem do crédito representaria novo pedido, suprimindo a análise pela autoridade local da RFB; sustenta que comunicou o erro antes da prolação do Despacho Decisório, portanto não há de se falar em supressão de instância. Pugna pela prevalência da verdade material e pelo reconhecimento do indébito de IRRF sobre aplicações financeiras para extinção do débito de Cofins, no valor de R\$ 14.668,63.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

10. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 16.04.2010, conforme Aviso de Recebimento (fls. 162), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 17.05.2010, conforme carimbo de protocolo na primeira página das razões recursais (fls. 166), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

11. O litígio tem objeto bem definido, se houve ocorrência de erro formal no preenchimento da DCOMP e se o alegado erro poderia ser considerado sanado com a comunicação por parte da interessada, mediante petição datada de 26.09.2006, portanto, antes da prolação do Despacho Decisório, teria o condão de produzir efeitos pretendidos, isto é, de alterar um dos elementos essenciais do PER/DCOMP, relativo a origem do crédito.

12. A r. Decisão entendeu que não se trata de mero erro formal e que a alteração do crédito sobre o qual se funda o PER/DCOMP consistiria em novo pedido de repetição de indébito.

13. O erro formal tem sido aceito pelo CARF, quando o contribuinte logre demonstrar sua ocorrência, que deverá ser suportada com documentação contábil e extracontábil.

14. Exemplos são os mais diversos, (i) quando o contribuinte erra o período a que se refere o saldo negativo do IRPJ; (ii) erro de preenchimento quanto à origem do crédito vinculados (saldo negativo e indébito da estimativa). Nas hipóteses de erro, o CARF tem admitido a retificação da DCOMP, desde que os fatos estejam suportados em documentos, inclusive declarações de confissão de dívida e informativas. Cite-se como exemplo os seguintes Acórdãos da 1ª Turma da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

O erro de preenchimento de DCOMP quanto à origem do indébito (Saldo Negativo, e não estimativa mensal) não implica per se na sua não homologação. Considerando que desde a manifestação de inconformidade o contribuinte demonstrou esse equívoco, caberia à DRJ a análise do mérito do pedido conforme PER/DComp retificador ou a partir das informações prestadas pelo contribuinte acerca da correta origem do indébito. Dessa forma, diante do saneamento quanto à origem do crédito, de estimativa mensal para Saldo Negativo, os autos devem retornar à DRJ para que esta examine a liquidez e certeza do correto crédito utilizado, devendo o rito processual ser retomado a partir dessa providência.

(Acórdão nº 9101-005.638, de 09.08.2021, reator Luis Henrique Marotti Toselli)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1- Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.

(Acórdão nº 9101-002.203, de 02.02.2016, reator Rafael Vidal de Araujo)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. ACÓRDÃO PARADIGMA CUJA TESE ABRANGE A SITUAÇÃO FÁTICA DO RECORRIDO. CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Resta caracterizada a demonstração da divergência jurisprudencial quando, a despeito de a situação fática dos autos não ser idêntica à do acórdão indicado como paradigma, revela-se possível, com base no raciocínio exposto neste último, concluir o que o respectivo colegiado diria sobre o caso dos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO EVIDENTE E/OU OPONÍVEL À ADMINISTRAÇÃO.

É de se admitir a retificação de declaração de compensação pelo contribuinte após a ciência do despacho decisório sob a alegação de erro em seu preenchimento, na hipótese em que a incorreção apontada seja igualmente passível de verificação pela Administração apenas com base os documentos a que ela teve acesso.

(Acórdão nº 9101-004.407, de 12.09.2019, reatora Livia De Carli Germano)

15. Superada a questão sobre erro formal, passa-se a análise se de fato se está, no caso concreto, diante de erro escusável e, portanto, passível de ser mitigado em homenagem ao Princípio da Verdade Material.

16. O indébito informado no PER/DCOMP nº 29937.11526.071103.1.3.04-8561, transmitido em 07.11.2003, se refere a pagamento indevido ou a maior de IRRF, pagamento em 15.08.2001, no valor de R\$ 11.034,02.

17. Em petição datada de 25.09.2006, sem comprovante de ter sido recebida pela unidade da RFB, o sujeito passivo alega que o crédito se refere a IRRF sobre aplicações financeiras que deveriam ser restituídos posto ter apurado saldo negativo no ano-calendário de 2001,

conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), onde resta informado um saldo negativo de IRPJ de R\$ 34.201,57 (fls. 99/101).

18. A Recorrente junta ainda comprovante de instituição financeira (Banespa) onde demonstra que o valor de R\$ 11.034,02 é uma das parcelas que, computadas com outras retenções, resultou no saldo negativo de IRPJ de R\$ 34.201,57 (fls. 103/105). Embora o IRRF produza efeitos no saldo negativo, com ele não se confunde.

19. Em resumo, tem-se no presente caso, situação diversa dos precedentes que suplantaram a existência de erro para prosseguir com a análise da DCOMP. Naqueles precedentes, o que se verifica é que a existência de um mero erro de preenchimento (período de apuração, origem do crédito ou até mesmo eventual erro de valor) podem ser relativizados quando as demais informações da DCOMP original e retificadora permitem concluir que houve erro de preenchimento escusável.

20. Nos termos do art. 56 da então IN RFB nº 600, de 2005, vigente à época da prolação do Despacho Decisório, há determinação que a retificação da DCOMP deve ser efetuada com a apresentação (transmissão) de documento retificador gerado a partir do programa gerador.

21. A simples alegação não é suficiente para caracterização do erro escusável, que deve ser demonstrado com elementos outros que permitam inferir que a intenção do agente não corresponde a informação pontualmente prestada com erro. Há de se ter comprovado no processo que todos os demais elementos do ato correto estejam indubitavelmente demonstrados.

22. No presente caso a situação é diversa a de um erro escusável de preenchimento de DCOMP. Primeiro, porque não há DCOMP retificadora; segundo em razão de inexistir outra informação quando ao crédito, pois não apenas a natureza do crédito é diferente, mas o período e o valor do indébito diferem.

23. Não se mostra plausível a alegação de erro formal, mas a ocorrência de erro essencial em relação a todas as características que poderiam identificar a natureza, liquidez e certeza do indébito, que são distintas.

24. Além disso, não se mostra possível a substituição (retificação) de uma declaração jurada, com status de confissão de dívida, que é a DCOMP, por uma simples petição.

Conclusão

25. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ílvaro Jung Martins